



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

**PARECER N° , DE 2016**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011 (PL nº 6.049, de 2005, na origem), do Deputado Alex Canziani, que *dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro.*

RELATOR: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem a exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011, com o objetivo de regulamentar o exercício da profissão de cozinheiro.

O projeto define a profissão de cozinheiro, estabelece as condições para o seu exercício e elenca as atividades desse profissional. Ao final, condiciona a vigência dessa regulamentação à criação de órgão de fiscalização da profissão.

A iniciativa, segundo o autor, tem o intuito de assegurar um maior controle sobre a formação e a conduta dos cozinheiros, contribuir para o seu aperfeiçoamento profissional, bem como valorizar a profissão e aqueles que a exercem, estimulando o ingresso de novos talentos para a cozinha.

À proposição não foram oferecidas emendas.

**II – ANÁLISE**



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que versem sobre o exercício de profissões.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional nos dispositivos que versam sobre o exercício da profissão do cozinheiro.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, XVI, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

A regulamentação legal de uma determinada profissão integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e disposições da Consolidação das Leis do Trabalho. Isso vem acontecendo desde o início na década de trinta do século passado, com a finalidade de disciplinar certas profissões, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Nesse contexto, insere-se a regulamentação do exercício da profissão de cozinheiro. Num mundo globalizado, onde a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, este profissional deve ter habilitação especializada, pois a saúde e a satisfação dos consumidores que se alimentam em estabelecimentos comerciais não mais comportam amadores ou aventureiros de primeira viagem.

O cozinheiro, como profissional, por meio de seus conhecimentos técnicos, cursos de reciclagem, informações técnicas, pesquisas e viagens, vem se destacando no mercado, cada vez mais amplo, contribuindo para o sucesso de um grande número de empreendimentos, principalmente nos setores de turismo e restaurantes.

Além dos possuidores de formação específica, o projeto não desconhece a existência daqueles que já possuem experiência no setor, ou seja, aqueles que, na data de promulgação da lei, estejam exercendo efetivamente a profissão há, pelo menos, três anos.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Com isso, abrange-se toda a gama de cozinheiros, sem discriminar, à época da sanção da lei, qualquer um que milite, efetivamente, na profissão.

Com a regulamentação da profissão, cria-se uma identidade, exigindo-se do cozinheiro uma conduta profissional e responsabilizando-o tecnicamente pela execução de seu trabalho. Ademais, dá-se-lhe condições para exercer a profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados e sem formação para o seu exercício.

Permite, ainda, ao profissional candidatar-se a cargos específicos em empresas públicas que exigem documentação profissional, e prestar serviços em estabelecimentos comerciais.

Não poderíamos deixar de mencionar que o trabalho profissional do cozinheiro está também intimamente ligado à saúde e à segurança da população. O exercício por pessoas não qualificadas, sem conhecimento técnico especializado e de outros aspectos relativos à segurança alimentar, pode acarretar danos irreparáveis à saúde do consumidor.

Não há dúvida que o sucesso da cozinha brasileira depende dos chefs e cozinheiros deste País.

Nossa gastronomia, já reconhecida internacionalmente, vive hoje um momento de grande crescimento em nosso País, com inúmeras escolas oferecendo cursos técnicos, formando tecnólogos e bacharéis e cursos de pós-graduação nessa área.

Cabe-nos registrar que o Comitê Permanente da Gastronomia Brasileira tem prestado apoio ao presente projeto, enfatizando que *o Brasil é um dos países mais comentados como uma das grandes apostas para o desenvolvimento do mundo, e todos os setores produtivos brasileiros compõem essa grande força, inclusive a gastronomia. A gastronomia brasileira ao longo dos anos vem crescendo e movimentando vertiginosamente a economia do país. As nossas empresas e nossos profissionais a cada ano se tornam referências mundiais.*

Sem dúvida alguma, esse é o momento ideal para exigir qualificação profissional dos que exercem a atividade de cozinheiro. Com a regulamentação



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

do exercício desta profissão haverá uma profissionalização do setor, que atenderá à demanda cada vez maior por mão-de-obra especializada.

Finalmente, cabe-nos observar que, na Câmara dos Deputados, a proposição, que foi aprovada pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania, condiciona, em seu art. 4º, a vigência da regulamentação que se está a implementar à criação de órgão de fiscalização da profissão, em atendimento ao que prevê o Verbete nº 02, da Súmula de Jurisprudência da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, que assim dispõe em relação aos projetos de regulamentação de profissões de iniciativa de membro do Congresso Nacional, *verbis*:

“Outrossim, caso o projeto de regulamentação seja de iniciativa de membro do Congresso Nacional, a vigência da lei deve ser subordinada à existência de órgão fiscalizador a ser criado por lei de iniciativa do Poder Executivo.”

Ainda que a decisão da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados cause uma certa frustração aos profissionais que aguardam ansiosamente a aprovação deste projeto, a medida adotada é perfeitamente cabível, pois, quando da regulamentação legal do exercício de qualquer profissão, há a necessidade de imposição de sanções àqueles que não a exerçam adequadamente (que o projeto em tela não faz), já que é de se presumir que o legislador está partindo do princípio de que a regulamentação da profissão é necessária, em face da potencialidade lesiva à sociedade, se exercida indevidamente pelo profissional habilitado.

Ademais, para haver certeza de que a imposição de sanções será efetiva, essa regulamentação deve trazer a garantia de fiscalização sobre o exercício profissional, que, em nosso ordenamento jurídico, é executada por órgãos específicos, ou seja, pelos conselhos profissionais, cuja instituição também deveria constar da lei regulatória, mas que, por força do art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal, ela está reservada à iniciativa do Presidente da República.

Sem a condição imposta pelo art. 4º da proposta haveria inadequação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011, pois, sem os respectivos conselhos,



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

não haveria a fiscalização do exercício da profissão por parte do Poder Público, ante a absoluta ausência de sanções e de órgão fiscalizador.

### III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 74, de 2011.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2016.

, Presidente

Senador **ACIR GURGACZ**  
Relator